DA (IM) POSSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

THE (IM) POSSIBILITY OF SPECIAL FEATURE BASED IN VIOLATION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLE

Lucas Bittencourt e Xavier¹

SUMÁRIO: Introdução: breve histórico dos recursos excepcionais; 1 Um estudo do caráter normativo dos princípios a partir da Teoria de Alexy dos direitos fundamentais; 2 Recurso especial e os princípios constitucionais; 3 O projeto de lei do senado número 166; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente trabalho parte do estudo do recurso especial. Este recurso excepcional, também chamado de extremo, é considerado uma inovação da Carta Federal de 1988, que lhe transferiu parte das funções anteriormente exercidas pelo recurso extraordinário, agora utilizável, com exclusividade, em matéria constitucional. Assim, analisa-se a competência do recurso especial que está definida no artigo 105 e alíneas da Constituição Federal e o seu principal objetivo, qual seja garantir a uniformidade de interpretação e de aplicação das normas federais. Diante disto, coloca-se a indagação se caberia a interposição de recurso especial frente à violação de princípios constitucionais. Para responder a esta questão estuda-se a teoria dos direitos fundamentais de Alexy concluindo-se que os princípios são tão normas quanto as regras da Constituição. A seguir, verificam-se os posicionamentos arredios do STF e do STJ no que concerne ao assunto ainda cabendo o exame do da súmula 126 do STJ e o projeto de Lei ao

_

Advogado, formado pela Univerdade Federal de Ouro Preto. Foi aluno extensionita da Proex-UFOP e pesquisador voluntário. Foi professor substituto de Direito Constucional, Municipal (2010/01 e 2010-02), Humanos e Administrativo no curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (2011/01). Foi professor substituto da disciplina de Introdução ao Direito Público e Privado nos curso de Administração da UFOP - 2010-01. Foi professor de Direitos Reais Limitados e Posse e Propriedade na UFOP. Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas; Pós graduado "lato sensu" em Processo Civil pela Anhaguera UNIDERP - REDE LFG. Foi advogado orientador do núcleo de prática jurídica de Ouro Preto - Najop. Foi Membro docente do Colegiado do curso de Turismo da UFOP (COTUR). Atualmente é professor de Direito Administrativo na Faculdade ASA de Brumadinho-MG. Professor Orientador FAPEMIG. lucasbx_@hotmail.com

Senado nº 166 de 2010 o qual visa solucionar este problema do sistema jurídico atual. Por fim, conclui-se que a solução já se encontra presente no texto constitucional vigente uma vez que o artigo 102, III, "a" da CF, atribui a competência exclusiva do STF para julgar via recurso extraordinário decisões que contrariem dispositivo constitucional, incluindo dentre estes, os princípios, não estabelecendo o tipo de violação (direta ou indireta) ao texto constitucional. Logo, a resposta é pela negação do citado recurso especial ao STJ e sim o manejo do recurso extraordinário no Supremo. Logo, verifica-se que o trabalho utilizou em todas suas o método dedutivo a partir de profunda pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema.

PALAVRAS CHAVE: Recurso Especial; Recurso Extraordinário; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; princípios constitucionais

ABSTRACT

This work under the special study of Appeal. This exceptional resource, also called extreme, is considered an innovation of the Charter of 1988, which transferred part of the functions previously exercised by the extraordinary appeal usable now, with exclusivity in constitutional matters. Thus, we analyze the competence of the special appeal that is defined in Article 105 and paragraphs of the Federal Constitution and its main objective, namely to ensure uniformity of interpretation and application of federal standards. Given this, the question arises whether it was lodging an appeal against particular violation of constitutional principles. To answer this question we study the theory of fundamental rights Alexy's conclusion is that the principles are such rules as the rules of the Constitution. Then there are the positions of the STF and aloof from the Supreme Court regarding the matter being that the further examination of the docket of the 126 of STJ and the draft Law to the Senate No. 166 of 2010 which aims to solve this problem the current legal system. Finally, we conclude that the solution is already present in the current constitutional text as the article 102, III, of the Constitution, by granting the exclusive jurisdiction of the Supreme Court to hear cases which contravenes the constitutional provision includes among these principles, not establishing the type of violation (whether direct or indirect) not establishing the type of violation (directly or indirectly) to the constitutional text. So the answer is the denial of that appeal especially to the STJ, but the handling of the extraordinary appeal in the Supreme.

KEYWORDS: Special Appeal extraordinary appeal; the Supreme Court; Supreme Court; constitutional principles.

INTRODUÇÃO: BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

O recurso especial veio como um novo instrumento excepcional de impugnação introduzido pela Constituição Federal de 1988. Citado mecanismo processual desafogou o Supremo no que concerne aos recursos que visem questionar decisões dos tribunais de segundo grau embasadas fundamentalmente na legislação da União.

Historicamente o texto constitucional de 1967 enumerava em seu art. 119², inciso III o recurso extraordinário com competência judicante do STF. Tal órgão colegiado poderia tanto declarar inconstitucional lei federal ou tratado como buscar um entendimento uniforme dos tribunais quanto a estes tipos legais, além de julgar decisões contrárias aos preceitos constitucionais. Enfim, o STF era o responsável para exercer a função jurisdicional em temas que ainda hoje são de sua competência, como também, as questões as quais atualmente compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar.

De fato, a expressão "recurso extraordinário" passa a existir na sistemática jurídica nacional somente com o Regimento Interno da Suprema Corte e na Lei n o 221, ambos de 1891, passando apenas a compor o texto constitucional a partir de 1934.

² Art 119 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida.

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Porém, com a promulgação da Constituição cidadã, o recurso extraordinário em suas atribuições até então definidas desde seu surgimento na Carta Constitucional de 1891 foi desmembrado em Recurso extraordinário (RE) e recurso especial, vindo este a cuidar e zelar por lei ou tratado federal (através do S T J) e o antigo recurso extraordinário encarregado por tutelar os dispositivos constitucionais através do STF (CF, art. 102, III)³. Vale lembrar que no recurso especial a *ratio decidendi* do acórdão recorrido deve ser uma lei federal para se configurar o requisito do pré-questionamento juntamente com a repercussão geral exigível aquele em ambos os instrumentos excepcionais. Atualmente, assim conceitua-se ambos os atos recursais:

Recurso especial: para o S.T.J., interposto nas causas decididas em única e última instância da Justiça comum em **matérias não constitucionais**; tem efeito meramente devolutivo e deve ser apresentado no prazo de 15 dias [...]. (grifo nosso).

Recurso Extraordinário: para o S.T.F. nas causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida apresentar **ofensa à Constituição Federal**, com efeito apenas devolutivo, no prazo de 15 dias. (grifo nosso)⁴

Delegou-se ao Superior Tribunal de Justiça a missão não de última instância quanto a temas de exegese normativa federal, mas de órgão jurisdicional encarregado pela aplicação lógico-normativo da legislação infraconstitucional no cenário jurídico brasileiro.

, ,

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

 $^{(\}ldots).$

⁴ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2003.

Desta forma, enumera a Carta Magna de 88, em seu artigo 105, III^5 e alíneas, a finalidade do recurso especial de assegurar a inteireza positiva da lei (alínea a), a sua autoridade (alínea b) e sua uniformidade na aplicação da lei (alínea c).

Por isso, o recurso especial, visa fundamentalmente um entendimento válido e uniforme da lei bem como uma jurisprudência coerente, não se tratando por meio deste tipo recursal matéria de fato, mas apenas questões de direito em uma esfera federal. Desta forma, o STJ cumpre seu papel no controle da legalidade bem como na defesa da segurança jurídica aos seus assistidos mediante a efetivação do princípio da isonomia.

Ocorre que a interposição de recurso especial frente à violação de normas ou preceitos federais está evidente no texto constitucional. Agora, a grande questão que se coloca seria no caso da violação de um princípio constitucional haja vista o manifesto caráter principiológico que a atual Carta Magna trás consigo a partir do artigo 5º referente aos direitos e garantias fundamentais. Nesta situação, seria possível a utilização do recurso especial para fazer frente à afronta de um princípio constitucional?

Visando responder a esta importante questão que se coloca no cenário jurídico atual, é que se objetiva o presente trabalho.

⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

1 UM ESTUDO DO CARÁTER NORMATIVO DOS PRINCÍPIOS A PARTIR DA TEORIA DE ALEXY DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na Teoria dos Direitos Fundamentais de ALEXY as regras e os princípios são espécies do gênero norma. ALEXY defende esta idéia uma vez que ambos os tipos normativos se estruturam com o auxílio de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição. Segundo o citado autor alemão, norma é o significado de um (ou mais) enunciado normativo sendo na prática aquilo que um enunciado normativo expressa⁶.

Referido autor alemão verbaliza lembrando-se sempre que antes do surgimento da sua teoria dos direitos fundamentais, que fará a distinção entre normas e princípios, já existe vários outros métodos para diferenciar estes tipos normativos estando entre eles a generalidade. Neste sentido, as regras caracterizariam pelo pequeno grau de generalidade relativa, enquanto os princípios se destacam pelo elevado grau.

Porém, este critério quantitativo demonstra-se fraco para distinguir efetivamente os princípios e as regras. Assim, ALEXY apresenta um critério gradualista-qualitativo, onde por meio deste evidencia que a distinção entre as regras e os princípios não ocorrem somente num nível de graduação, mas também em uma esfera qualitativa.⁷

ALEXY cita que "o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das medidas jurídicas e reais (factuais) existentes." Logo, tal diferenciação permite dizer que os princípios são definidos como mandados de otimização que "estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em

⁶ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales* (trad. E. Garzón Valdes). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001

graus diferentes e que a medida de seu cumprimento depende não só das possibilidades fáticas como também das jurídicas".8

Observa-se, desde já, que os mandados, quais sejam de proibição, permissão e obrigação estão enquadrados dentro da **deontologia**, ou seja, estão inseridos naquilo que se considera como **obrigatório**. Portanto, os **comandos principiológicos** são vistos dentro de um padrão **deontológico**, e não antropológico ou axiológico. (grifo nosso)

Em contrapartida, as regras, são normas que só podem ser cumpridas ou não. Logo, se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. As regras são efetivadas concretamente em forma de tudo-ou-nada, de forma que existem apenas duas possibilidades: ou a regra é válida, e devido a isto, deve-se aceitar suas conseqüências jurídicas, ou a regra não é válida, e então não serve como base para a decisão. Assim, ALEXY diz que se poderia pensar que todos os princípios teriam o mesmo caráter *prima facie* e todas as regras caráter definitivo.⁹

Há também uma diferença estrutural entre estes tipos de normas em análise uma vez que nos princípios há uma obrigação, segundo ALEXY, de atingir um estado de coisas definidos como ideal, ao lado que nas regras, há apenas um comando comportamental concreto. Essa distinção deve ser mantida porque os planos usados para solucionar as chamadas colisões externas de princípios e de regras são distintas. No primeiro caso, quando há dois princípios em conflito, é cabível utilizar a técnica de ALEXY da ponderação, enquanto para o segundo, não há tal possibilidade já que a única forma de se evitar a invalidação de uma das

⁹ ______. *Teoría de los derechos fundamentales* (trad. E. Garzón Valdes). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales* (trad. E. Garzón Valdes). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

duas regras é estipular uma cláusula de exceção a ser incorporada em uma delas¹⁰.

Resta, portanto, para as regras, a aplicação do método da subsunção, sendo que o embate que venha a ocorrer entre elas só pode ser superado mediante a invalidação de uma delas ou da criação de uma exceção em uma das normas. O embate entre regras cria uma antinomia jurídica que será necessariamente resolvida mediante métodos apresentados pelo próprio sistema, de forma que será aplicada apenas uma das regras excluindo-se a outra.

Por serem aplicadas pela subsunção às regras são efetivadas de modo que a toda situação que caia sob a condição de fato descrita pela norma deve ser aplicada a consequência jurídica prescrita pela norma.

Já nos princípios, exatamente porque não apresentam projeções específicas e sim o estabelecimento de fins, apenas no instante de sua concretização é que poderão entrar em colisão; e quando tal circunstância ocorre, a correta resolução deverá compatibilizar as duas normas principiológicas em embate, de modo que, mesmo que um deles seja privilegiado em relação ao outro, ambos permanecem válidos igualitariamente (ponderação).

No entanto, cabe dizer, que quando ALEXY, em sua teoria, diz que os princípios jurídicos são mandados (ou comandos) de otimização, o que se busca destacar com tal definição é que tais normas fixam o compromisso de se efetivar um estado ideal de coisas na maior escala possível, sem estabelecer, antecipadamente, a postura do homem em sociedade que se faz necessário para tanto. Assim, conclui-se que para cada colisão entre direitos fundamentais esculpidos na forma de princípios, a medida de otimização utilizada será distinta, haja vista as condições fáticas e normativas do caso concreto.

¹⁰ ______. *Teoría de los derechos fundamentales* (trad. E. Garzón Valdes). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

Em que pese a importância da teoria dos direitos fundamentais de ALEXY, durante muitos anos vislumbrava-se a divisão exata dos conceitos de normas e princípios, o que faz com que muitas vezes, ainda nos dias atuais, grandes nomes do meio jurídico incorram no erro primário de igualar as regras *stricto sensu* às normas. Mas conforme explanado nesta seção, devido fundamentalmente aos estudos de ALEXY, essa associação foi superada com louvor.

A partir da teoria alexyana dos direitos fundamentais conclui-se muito mais do que princípios e regras como espécies de um gênero norma, mas que os princípios constitucionais podem sim gerar direitos subjetivos e como por tal razão, a condição da ação, possibilidade jurídica do pedido, sempre se faz presente quando há uma violação a um comando principiológico da Constituição.

Nesse sentido, quando a alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição da República autoriza a via do recurso extraordinário para a impugnação de decisão que contrariou dispositivo da Lei Maior, deve-se entender que, o dispositivo, como norma, deve abranger tanto as regras (estampadas nos artigos da lei) como os princípios (mandamentos de otimização), haja vista a normatividade extrínseca em ambos os tipos legais.

2 O RECURSO ESPECIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nos termos do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, único tribunal competente para o julgamento de recurso especial, julgar, por meio deste, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida, "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Dentre as hipóteses de cabimento de recurso especial delimitadas pelo permissivo em questão não se apresenta, portanto, a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo que estes digam respeito aos princípios da

ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, vez que a categoria principiológica da Carta Magna será objeto de análise em recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, claro está a ausência de qualquer citação no corpo do texto constitucional que vislumbre a possibilidade de interposição de recurso especial baseado em violação a princípio constitucional, o que apenas se conceberia, em sendo o caso, na hipótese das jurisprudências dos tribunais superiores entenderem por tal possibilidade, na medida em que o constituinte de 88 não proibiu taxativamente tal prática, mas tão somente se silencia quanto a esta questão.

Neste sentido, mostra-se necessário a análise do posicionamento da jurisprudência do STJ, onde o mesmo esquiva-se da sua competência julgadora, atribuído-a ao Supremo nas causas que versem sobre a possível ocorrência de violação a princípios constitucionais. Cita-se:

(omissis) Não é da competência desta Corte Superior examinar eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior. (omissis)¹¹.

(omissis) O recorrente sustenta que está embasado na alínea "d" do permissivo constitucional, alínea inexistente no artigo 105, III, da Constituição Federal, que elenca as hipóteses de cabimento do recurso especial. Com relação aos princípios constitucionais, ao STJ não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. Não há nenhuma manifestação do Tribunal "a quo"quanto às normas federais que o recorrente sustenta terem sido violadas, carecendo, assim, o indispensável prequestionamento para o conhecimento do recurso

_

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Relatora Ministra Denise Arruda. AGRG no AI nº 974033/SP. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 18/09/08

especial. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Recurso especial não-conhecido¹².

(omissis) Refogem do âmbito dessa Corte as teses relacionadas com violação de princípios constitucionais. (omissis)¹³

Em contraponto, o STF, em sua jurisprudência, tem adotado uma posição antiprincipiológica quando entende que eventual violação a princípio constitucional ocasionaria uma simples violação "reflexa" ou "oblíqua" à Carta Política, o que tornaria o STJ competente para analisar e julgar a causa.

Isto porque, em muitos dos casos, a violação de um princípio constitucional diversas vezes está associada à contrariedade de uma norma infraconstitucional que venha a regulamentar a aplicação deste comando principiológico. Este fato é facilmente identificado em decisões que violem a coisa julgada, a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e o livre acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, assim se posicionou o Supremo acerca da violação indireta ou reflexa do texto constitucional:

(omissis) Na instância de origem foi ofertada à parte agravante a devida prestação jurisdicional, por meio de decisão fundamentada, que, todavia, mostrou-se contrária a seus interesses, não merecendo acolhida a tese de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal. (omissis). ¹⁴

(omissis) É inadmissível recurso extraordinário que, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, objetive a análise de legislação infraconstitucional. 2. O Superior

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. RESP nº 740882/ RS. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 22/08/08.

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. RESP nº 1135743/RJ. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 04/03/10.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. AI nº 749415/PA. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 18/12/09

Tribunal de Justiça limitou-se a tratar de matéria processual relativa ao cabimento da reclamação, nos termos do art. 105, I, f (parte final), da Constituição Federal, cuja discussão não enseja cabimento de recurso extraordinário. 3. A alegada violação aos postulados da prestação jurisdicional e do devido processo legal configura, quando muito, ofensa meramente reflexa. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido¹⁵.

Nota-se que se houver ofensa nas causas que versem sobre princípios constitucionais, esta ofensa é reflexa ou indireta à Carta Magna, o que não ensejaria ao caso o conhecimento de um recurso extraordinário. Logo, por consequência lógica, a competência de julgamento de citada controvérsia seria transferida para o Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial.

Contudo, discordando deste posicionamento adotado pelo Supremo, assim preleciona Leonardo Martins:

Vale-se, para tanto, do problemático fundamento segundo o qual toda vez que para a aferição da inconstitucionalidade do normativo hierarquicamente inferior tiver-se que enfrentar o seu fundamento imediato de validade, qual seja, o ato normativo emanado do legislativo, a ofensa seria meramente reflexa ou indireta não podendo ser afastada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou recurso extraordinário. É difícil conceber em quais situações a aferição da inconstitucionalidade de tais atos normativos dispensaria a análise das Leis nas quais encontram seu fundamento de validade. Se não se tratar de mera ilegalidade, que deverá ser afastada definitivamente pelo STJ em sede de recurso especial, mas inconstitucionalidade, que de certa forma será sempre indireta se pensarmos na estrutura do ordenamento, essa jurisprudência do STF passa ao largo do disposto no artigo 102, I, "a" e no artigo 102, III, "a" da CF. 16

MARTINS, Leonardo. Leituras Complementares de Constitucional. A Retórica do Processo Constitucional Objetivo no Brasil. Ed. Podvm, Salvador, 2007, p. 20-21;

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. RE nº 445384/MG. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 18/12/09.

Ademais, seguindo o entendimento do mestre Leonardo Martins, vale frisar que tal posicionamento do STF apenas se aplica às hipóteses em que, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional, o que permite presumir que, havendo puramente uma violação a princípio constitucional, sem pretensão de análise de legislação infraconstitucional, caberá sim à Suprema Corte, guardiã da Constituição, a apreciação e julgamento de recursos extraordinários que versem sobre eventual violação a princípio constitucional.

Pois, no momento que a Carta Magna preleciona que caberá recurso extraordinário em sentido estrito quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (artigo 102, III, a), vislumbrado está o requisito para o cabimento do recurso extraordinário. E foi corroborando com esta competência pré-estabelecida para cada caso de recursos excepcionais que dispôs a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça citando ser recurso especial somente conhecido se o recorrente interpuser também o instrumento extraordinário toda vez que o acórdão recorrido fundamentar-se em dispositivo de natureza constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer deles suficientes para manter, por si só, a decisão.

Imperioso se faz a transcrição do entendimento esposado pela eminente Ministra Nancy Andrighi:

"(...)Furtou-se o agravante, contudo, de interpor o recurso extraordinário, o que impede o exame do recurso especial, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 deste STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".¹⁷

Nem se cogita no caso se a contrariedade seria "reflexa" ou "mediata", pois a Constituição não exige que a contrariedade seja direta ou frontal. A

_

¹⁷ STJ; Ag 796141; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ: 29/09/2006

obrigatoriedade de ofensa *direta* e *frontal* não se faz presente nos textos constitucionais anteriores a Carta Maior de 88, como, aliás, também não consta do art. 102, III, "a" do atual texto constitucional que diz: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição."(grifo nosso).

O Código de Processo Civil vigente, nos preceitos 541 a 543-B¹⁸, também não apresentam qualquer definição deste tipo de violação frontal. O regimento interno (RI) em vigor atualmente no STF, em seus artigos 321 a 329, da mesma forma não contém tal determinação e, aliás, nem poderia fazê-lo porque, atualmente, qualquer vedação à interposição do recurso extraordinário por definições em regimentais (RI/STF) seria inconstitucional.

De fato, esta exigência de violação frontal ou direta advém inicialmente do regimento interno do Supremo Tribunal Federal que à época da Constituição de 1967 por força do artigo 119, parágrafo único, poderia regulamentar a

Il - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

¹⁸ Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

^(...)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Constituição Federal inserindo termos como violação direta ou frontal ao verbo "contrariar" do texto constitucional.

Posteriormente, mencionada exigência foi estabelecida a partir de construção jurisprudencial que baseada em decisões constantemente repetidas, tornou-se um obstáculo comum ao julgamento do mérito de recursos extraordinários não restando dúvida quanto à ausência de determinação legal atual que verse sobre a exigência da violação frontal. Neste sentido, evidenciando ser da jurisprudência a construção desse óbice à impetração de recursos extraordinários em face de princípios constitucionais, assim preleciona Alexandre de Morais:

A jurisprudência do STF exige para o cabimento do recurso extraordinário que a ofensa à Constituição tenha sido direta e frontal (RTJ 107/661), não o admitindo nas hipóteses de ofensa reflexa, ou seja, quando para comprovar a contrariedade à Constituição, houver necessidade de, antes, demonstrar a ofensa à lei ordinária (RTJ 105/704; RTJ 135/837).¹⁹

Da mesma forma, dispõe Mirian Cristina Generoso Ribeiro Crispin:

[...] é exigência jurisprudencial que a ofensa à Constituição autorizadora do recurso extraordinário tenha sido direta e frontal, não se admitindo nas hipóteses de ofensa reflexa, sendo esta entendida quando para comprovar a contrariedade, houver primeiramente, necessidade de demonstrar ofensa à norma infraconstitucional.²⁰

Ainda acerca da temática em tela, é sabido que os princípios constitucionais trazem consigo uma normatividade intrínseca e, por isso, sempre que o provimento contrariar certo princípio estará contrariando um preceito constitucional diretamente e na sua pior forma de transgressão, que é a contrariedade a um princípio. Sobre a normatividade dos princípios constitucional

²⁰ CRISPIN, Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso Especial e Recurso Extraordinário.* São Paulo: Pilares, 2006, p. 75.

¹⁹ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1471.

fez viável citar anteriormente, a teoria dos direitos fundamentais de ALEXY bastante adotada atualmente pela doutrina moderna constitucional.

Baseado na doutrina alexyana dos direitos fundamentais conclui-se pela inexistência de hierarquia entre as espécies normativas princípios e regras. Assim, quando a alínea "a", do inciso III, do artigo 102 do atual texto constitucional estabelece o recurso extraordinário como instrumento específico para a contestação de acórdão que contrariou dispositivo da Carta Magna, devese entender que, o dispositivo, como norma, abarcando neste grupo tanto as regras como os princípios.

Não obstante todo o alegado é sabido que o recurso especial tem um objetivo fundamentalmente político quando ao mesmo é atribuída a função de desencadear a uniformização da jurisprudência quanto à legislação da União. Logo, diz-se que tal instrumento recursal destina-se "primordialmente à tutela do próprio direito objetivo editado pela União." Cuida exclusivamente de tutelar a "vigência e eficácia da legislação federal infraconstitucional e busca harmonizar a respectiva jurisprudência. Não debate o conjunto probatório. Súmula 7, STJ."²¹

Logo, "questões jurídicas de índole eminentemente constitucional estão afastadas do âmbito de conhecimento do especial."²², mesmo porque para tais hipóteses o recurso cabível será o extraordinário como será nas hipóteses de contrariedade de um princípio constitucional (art. 102, III da Constituição Federal).

Consequentemente, conclui-se pelo Supremo, mediante o recurso extraordinário, como instância devidamente competente para examinar as situações de violação de princípio constitucional uma vez que a tal órgão judicante é atribuída a missão

²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Turma. Relator. Ministro Demócrito Reinaldo. Resp. nº. 59.256-9/RS. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 05/04/95.

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª. Turma. Relator. Ministro Vicente Cernicchiaro. Resp. nº. 88.104/SP. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 17/02/97. Seção I p. 2.180

de zelar pela correta aplicação da Carta Magna, seja o dispositivo uma regra ou um comando principiológico.

Contudo, como se pôde notar, este entendimento a favor adoção do recurso extraordinário em face do recurso especial em violações de princípios constitucionais não é o adotado pela Suprema Corte mesmo o STJ já tendo assentado que a questão deveria ser julgada pelo STF. De fato, nenhum dos dois tribunais assume a responsabilidade judicante para o caso em tela desencadeando assim, junto à doutrina jurídica e ao legislativo pátrio, propostas que visam a solução desta celeuma, como se verifica no surgimento do Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010.

3 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166

O projeto de lei ao Senado (PLS) nº 166 de 2010 o qual visa o estabelecimento do novo código de processo civil, prevê a aplicação do princípio da fungibilidade na concretização prática dos recursos especial e extraordinário como uma forma de garantir àqueles que recorrem ao judiciário a sua efetiva atuação. Logo, assim prevê o PLS 166:

Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa questão constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 948. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Logo, ocorrendo alguma contrariedade de uma legislação da União juntamente a uma afronta à Carta Maior, ou o STJ ou o STF estarão vinculados a atuar na

resolução da questão, findando definitivamente a grande celeuma do sistema atual no qual o prosseguimento de recursos excepcionais são negados por se verificar violação de lei federal juntamente a dispositivos constitucionais.

Data maxima venia, o presente trabalho não vislumbra como necessário os dispositivos 947 e 948 do projeto de lei ao Senado número 166 os quais se destinam na resolução do citado problema que permeia o judiciário pátrio. A violação de uma norma infraconstitucional que indiretamente contraria um preceito constitucional, nada mais é que uma agressão direta a própria constituição.

A Constituição da República, principalmente no que concerne aos princípios constitucionais apresenta um grande número de normas abertas. A conseqüente regulamentação destes preceitos constitucionais não os torna enunciados próprios de lei ordinária, mas ao contrário, mantém sua natureza constitucional. Assim já pronunciou o Supremo.

Logo, se o grande argumento do STF para a não apreciação de um recurso extraordinário é baseado na violação reflexa da constituição, este deixa de ter fundamento quando se entende que a agressão a uma norma infraconstitucional na verdade significa afronta direta ao texto constitucional segundo o próprio entendimento do Supremo. De fato, trata-se da violação frontal a um dispositivo constitucional embasado no artigo 102, III, a da Constituição Federal. Isto é válido, pois também é admissível o entendimento pela inexistência de uma "meia" violação que poder-se-ia vislumbrar naquilo que se nomeia como contrariedade indireta à Constituição. Ou há a violação ou simplesmente não a ocorre. Cabe aqui as sábias palavras do Ministro Ari Pargenndler:

Uma causa que, potencialmente, exigiria o exame de questões constitucionais ou de questões federais infraconstitucionais pode, e isso não é raro, ser decidida sem qualquer referência a esses temas. Hipótese em que, decidindo a respeito do direito adquirido, embora sem citação do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o

> acórdão tem fundamento constitucional. Mesmo que tivesse sido referido o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, isso não transformaria esse fundamento do julgado em tema de direito infraconstitucional. As normas constitucionais não perdem o caráter quando reproduzidas em leis ordinárias; pelo contrário atraem a questão resultante da aplicação do clone legal para o âmbito do recurso extraordinário.²³

Por fim, é sabido que a Carta Magna de 88 estabelece taxativamente a competência de atuação do Supremo bem como do STJ e que a possibilidade do manejo de um recurso especial frente a um princípio constitucional, mesmo que a violação tenha sido reflexa, ofende a atribuição de competência fixada pela Lei Maior, o que certamente desencadearia grandes conflitos entre os principais Tribunais Superiores do Brasil. Além disso, haveria a chance de que o monopólio como quardião da Constituição do STF pudesse ficar abalado frente à concorrência que o Superior Tribunal de Justiça passaria a apresentar se de fato a ele fosse permitida a apreciação de um recurso especial em face da violação de um princípio constitucional na decisão recorrida.

Vislumbra-se como única situação possível de apreciação pelo STJ em demandas que envolvam princípios constitucionais, apenas naqueles em que o real objetivo do recurso for a análise de legislação infraconstitucional, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais os quais, por sua vez, em nada tem haver com o dispositivo infraconstitucional (pois se relação tivessem estar-se-ia diante da violação de uma norma constitucional propriamente dita, conforme visto alhures), ou seja, o preceito da lei ordinária não representa uma regulamentação de um comando principiológico da Constituição. Neste caso específico a competência para analisar a demanda será do Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso especial pois se está diante de um caso típico permissivo a interposição do recurso especial. O uso do princípio constitucional em sede de fundamentação representa apenas um equívoco por parte do jurisdicionado.

²³ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. ^{2a} Turma. Relator Ministro Ari Pargenndler. EDcl no REsp 156608/PR. Acórdão publicado no Diário de justiça de 19/04/1999 p. 110.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente não ser cabível recurso especial quando o cerne de toda problemática for eventual violação a princípio constitucional, o que apenas será possível mediante interposição de recurso extraordinário junto ao STF.

Isto se deve aos seguintes argumentos: inicialmente ao se analisar o dispositivo referente à competência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o artigo 105, III, aliena "a" da Constituição da República nota-se que a esta corte fora atribuída a função de julgar os recursos especiais em que se encontre a violação de tratado ou lei federal, não se delegando em nenhum momento no corpo da Carta Constitucional algum preceito que atribua competência ao STJ no que concerne a temática constitucional.

Alias, seguindo justamente esta linha de pensamento, percebe-se que a ausência deste tipo de dispositivo quanto à atuação do Superior Tribunal de Justiça se deve ao respeito à repartição de competência da Constituição Federal, sendo matéria constitucional competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, guardião do texto constitucional no que refere a sua efetivação, superioridade hierárquica e interpretação assim como preleciona o artigo 102, III, alínea "a" da Constituição da República ao definir o campo de atuação do Supremo nos recursos extraordinários.

Logo, a não aplicação do recurso especial frente à violação de princípios constitucionais também se deve ao fato de que, apesar da proximidade de ambos os recursos, a competência de cada um deles está muito bem definida na Constituição Federal de 1988, donde, por este mesmo motivo ser imprudente propor ao caso o uso do princípio da fungibilidade.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, criado a partir de 1988, ficou adstrita à garantir ou assegurar a inteireza positiva da lei (alínea a), a sua autoridade (alínea b) e sua uniformidade na aplicação da lei federal (alínea c).

Em seguida, é notório o entendimento de que princípio constitucional é norma tanto quanto as demais regras da Constituição segundo as idéias do póspositivista Robert Alexy, o que permite vislumbrar o enquadramento dos princípios constitucionais dentro daquilo que o artigo 102, III, alínea "a" da Carta Maior chama de dispositivo constitucional. Este, uma vez violado, enseja o manejo de recurso extraordinário junto ao Supremo.

A alegação do próprio Supremo de que estes recursos extraordinários só serão cabíveis quando houver a violação direta da norma constitucional é falha, pois mesmo que esta violação decorra de uma norma infraconstitucional, se regulamentadora de um princípio constante na Constituição, não se pode falar em uma violação oblíqua, mas sim em uma lesão direta à Carta Magna já que a natureza de tal preceito ordinário continua a ser constitucional.

Ademais, o próprio artigo 102 da Constituição, em nenhum momento exige que a violação seja direta ou frontal a um preceito constitucional. Na verdade, este entendimento é fruto apenas do próprio regimento interno do Supremo e posteriormente de jurisprudência. Logo, esse óbice à interposição do recurso extraordinário não existe em nenhum dispositivo legal.

Por fim, faz-se necessário citar a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça a qual preleciona que o recurso especial só será conhecido se o recorrente interpuser também o recurso extraordinário toda vez que o acórdão recorrido fundamentar-se em dispositivo de natureza constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer deles suficientes para manter, por si só, a decisão. Este entendimento sumulado demonstra a postura do citado tribunal superior de não reconhecer recursos especiais sob o fundamento de violação de um princípio constitucional.

Assim, diante de todos os argumentos neste trabalho apresentados, com a devida vênia, desnecessário se faz os dispositivos 947 e 948 Projeto de Lei ao Senado número 166 de 2010 que visa, diante da postura arredia tanto do

Supremo quanto do STJ frente à violação de princípios constitucionais, aplicarem o princípio da fungibilidade quando entre os recursos extraordinários e especiais.

Nota-se dispensável a aplicação do princípio da fungibilidade no referidos dispositivos do Projeto de Lei 166, pois os argumentos deixam claro que uma vez violado um princípio constitucional, seja qual a forma ou em qual corpo legal este esteja, recai-se no caso previsto no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição, qual seja, do recurso extraordinário.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria de la argumentación jurídica. La teoria del discurso racional como teoria de la fundamentación jurídica.** Traducción de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

______. **Teoría de los derechos fundamentales** (trad. E. Garzón Valdes). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

_____. **El concepto y la validez del derecho,** 2. ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

_____.Sistema Jurídico, Principios Jurididicos y Razon Pratica.DOXA: Cuadernos de Filosofia del Derecho da Universidade de Alicante, Madri, n. 5, p. 139-151, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª. Turma. Relator. Ministro Demócrito Reinaldo. Resp. nº. 59.256-9/RS. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 05/04/95.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª. Turma. Relator. Ministro Vicente Cernicchiaro. Resp. nº. 88.104/SP. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 17/02/97. Seção I p. 2.180

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relator Ministro Ari Pargenndler. EDcl no REsp 156608/PR. Acórdão publicado no **Diário de justiça** de 19/04/1999 p. 110.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Ag 796141. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 29/09/2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Relatora Ministra Denise Arruda. AGRG no AI nº 974033/SP. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 18/09/08.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. RESP nº 740882/ RS. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 22/08/08.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. AI nº 749415/PA. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 18/12/09.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie. RE nº 445384/MG. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 18/12/09.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. RESP nº 1135743/RJ. Acórdão publicado no **Diário da Justiça** de 04/03/10.

CÃMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 14^a ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CRISPIN, Cristina Generoso Ribeiro. **Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo: Pilares, 2006, p. 75.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2003.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil**, volume 1: teoria Geral do Processo. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Leonardo. Leituras Complementares de Constitucional. A Retórica do Processo Constitucional Objetivo no Brasil. Ed. Podvm, Salvador, 2007, p. 20-21;

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1471.

.